
**AO DOUTO JUÍZO VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDARAS DA COMARCA DA CAPITAL - SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 2617, manifestar-se nos quanto à petição de Evento 2608.

I – EVENTO 2608 – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PELA COELBA

Na manifestação do Evento 2608 (26/9/2024), as Recuperandas arguíram que, apesar do término da relação contratual com a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA em 31/07/2023, esta não havia restituído os valores retidos a título de caução nem pago os faturamentos referentes

aos meses de junho a setembro de 2023. Alegaram que os contratos previam a devolução da caução em até seis meses após o término, prazo já expirado, sem qualquer restituição ou justificativa da COELBA.

Alegaram, em síntese, que: *i)* os contratos firmados entre as partes previam a retenção de 5% do valor das faturas mensais a título de caução para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais; *ii)* a COELBA não restituiu esses valores, contrariando as cláusulas contratuais; *iii)* a COELBA também não efetuou o pagamento de valores devidos pelos serviços prestados; *iv)* não houve prestação de contas adequada quanto à destinação dos valores retidos. Ao final, requereram que o Juízo determinasse a expedição de ofício à COELBA para que, no prazo de 15 dias, a empresa efetuasse a prestação de contas ou o depósito judicial dos valores devidos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

A Auxiliar do Juízo compreende que a obrigação contratual de prestar contas não deve ocorrer nos autos da Recuperação Judicial, que não é a sede adequada para adoção de métodos forçosos de adimplemento de obrigações em que as Recuperandas são credoras.

Ademais, este Douto Juízo decidiu nesse sentido, conforme Evento 2457 (31/07/2024), a qual está preclusa. Veja-se os termos da fundamentação:

Postularam as recuperandas no item II – NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES RETIDOS PELA COELBA PARA O PRESENTE PLEITO RECUPERACIONAL, BEM COMO DE QUAISQUER OUTROS VALORES EM POSSE DA TOMADORA ORIUNDOS DO CONTRATO da petição de evento 2257:

Isso porque, a Coelba deixou de efetuar o pagamento da última parcela do contrato que vigeu entre as partes, nesse montante, acima destacado.

Afora as retenções contratualmente feitas durante todo o período de contratação e prestação de serviços, como forma de caucionar as eventuais contingências trabalhistas relacionadas, que devem ser adicionadas ao saldo mencionado.

Referido valor, portanto, se presta, justamente, a garantir o recebimento dos trabalhadores, crédito com natureza preferencial e privilegiada (inclusive perante o fisco e todos os demais credores), perante o ordenamento e serão, oportunamente, após a aprovação e homologação do aditivo ao plano de recuperação a ser apresentado, destinados aos pagamentos desses credores trabalhistas, motivo pelo qual revela-se como imperativo e fundamental que sejam remetidos aos presentes autos, para fins de controle e monitoramento, por parte do MM. Juízo Recuperacional, AJ, Recuperanda e todos os demais credores. (evento 2257)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

No que pese os fundamentos apresentados pelas Recuperandas, a Administradora Judicial entende que o requerimento não comporta deferimento.

Salvo melhor juízo, a única ordem de depósito dos valores devidos pela COELBA originada destes autos foi a do Evento 417, DESPADEC1, em relação à disputa entre o BANCO PINE e o MULTIPLICA quanto à titularidade da garantia fiduciária sobre o Contrato de Prestação de Serviços n. 4600062592. Colaciona-se a decisão referenciada:

[...]

As inadimplências relatadas, conforme relatório anexo à manifestação das Recuperandas, decorrem dos contratos 4600053558, 4600053559, 4600062592, 4600053557. Os contratos referentes à prestação de serviços da Recuperanda com a COELBA foram anexados no Evento 263.

Vê-se, contudo, que não há decisão sobre tais contratos e o inadimplemento. Por outro lado, há cláusula de eleição de foro nos referidos instrumentos contratuais:

[...]

A cobrança dos valores devidos pela COELBA deve ocorrer pela via ordinária de cobrança, perante o Juízo competente, preservando a cláusula de eleição de foro, que permanece válida e surtindo efeitos conforme os contratos firmados entre as partes, na forma do art. 63, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil2. (evento 2392)

Com inteira razão o sr. administrador judicial, posto que não há decisão deste juízo a respeito dos contratos referidos pelas recuperandas, ao passo que, dada a cláusula de eleição de foro, a demanda deve ser discutida em ação própria preservando o contraditório e ampla defesa das partes.

Oportuno destacar ad argumentantum que as demandas ajuizadas pelas recuperadas ou em desfavor delas (ou que sejam interessadas) continuam a tramitar no juízo próprio e competente para conhecer dos pedidos, dado que não há a chamada "vis attractiva", ou seja, não há concentração, em juízo único, de todos os processos envolvendo a empresa recuperanda figurar como parte. Ademais, não

há previsão legal expressa acerca da competência universalizada da vara recuperacional.

Colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA, POSTO QUE PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INSUBSISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO DETERMINA A CONCENTRAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS, ONDE A RECUPERANDA FIGURA COMO PARTE. UNIVERSALIDADE QUE SE APLICA APENAS AOS PROCESSOS DE FALÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 76 DA LEI N. 11.101/2005. "1. A existência de ação de recuperação judicial, de cunho autônomo e pré-falimentar, por si só não determina a concentração, em juízo único, de todos os processos de conhecimento nos quais a empresa recuperanda figurar como parte demandada. 2. E isto porque o instituto do juízo universal é próprio à falência, não existindo qualquer previsão legal expressa acerca da competência universalizada da vara recuperacional, e, ademais, porque a interpretação sistemática da nova Lei de Falências exprime justamente o contrário, isto é, que o juízo processante da recuperação não exercerá vis atractiva em relação aos feitos movidos contra a sociedade empresária." (TJSC - Conflito de Competência n. 2014.047658-7, Órgão Especial, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, data do julgamento: 19.11.2014) EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, ANTE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE ACOLHIDA. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, QUE IMPLICA NA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO. CREDOR QUE PASSOU A DETER TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, PASSÍVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. "Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia (sic) de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. [...]" (STJ - AgInt no REsp 1367848/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, data do julgamento: 26.04.2018). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, QUE COMPETE À EMBARGANTE/EXECUTADA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0013213-89.2012.8.24.0008, de Blumenau, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-09-2019).

Desse modo, o pedido deve ser rejeitado.

A mesma lógica e fundamentação se aplicam à pretensão de recebimento das cauções e de eventual prestação de contas. Lembre-se que todos os contratos mencionados pela Recuperanda possuem foro de eleição:

20. DO FORO

20.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questöes oriundas deste **CONTRATO**.

(Evento 263, DOCUMENTACAO4, p. 26, contrato nº 4600053557)

20. DO FORO

20.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questöes oriundas deste **CONTRATO**.

(Evento 263, DOCUMENTACAO5, p. 27, contrato nº 4600053558)

20. DO FORO

20.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questöes oriundas deste **CONTRATO**.

(Evento 263, DOCUMENTACAO6, p. 26, contrato nº 4600053559)

22. DO FORO

22.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questöes oriundas deste **CONTRATO**.

(Evento 263, DOCUMENTACAO7, p. 35, contrato nº 4600062592)

Desta forma, a cobrança dos valores devidos pela COELBA, bem como os pedidos de prestação de contas, deve ocorrer pela via ordinária, perante o Juízo competente, preservando a cláusula de eleição de foro, que permanece válida e surtindo efeitos conforme os contratos firmados entre as partes, na forma do art. 63, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento do requerido no Evento 2608 (26/9/2024) pelas Recuperandas e

referida pretensão deve ser deduzida perante o Juízo competente, conforme decidido no Evento 2457 (31/07/2024).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177